Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 599/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7827/2019
PROTOCOLO	: 1986048
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADA	: JALTHER LEITE IBANE ME.
VALOR	: R$ 204.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE MECÂNICA E MANUTENÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente que contém os requisitos legais, devidamente assinada e publicada na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 55/2019 e da formalização da Ata de Registo de Preços n. 38/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Jalther Leite Ibane ME.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial n. 55/2019, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Caracol***, objetivando o registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mecânica e manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar, que originou à Ata de Registro de Preços n. 38/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 6103/2020, concluindo pela ***regularidade*** do Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 10073/2020, opinou pela ***regularidade*** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2019 e da Ata de Registro de Preço n. 38/2019.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial objetivou a contratação prestação de serviços de mecânica e manutenção de veículos do transporte escolar.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial o Decreto Federal n. 7.892/2013, Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/2002.

Verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com a pesquisa de mercado (peça n. 3); termo de referência (peça n. 4); autorização pra licitar (peça n. 5); designação pregoeiro e equipe de apoio (peça n. 6); minuta do edital e seus anexos

(peça n. 7); parecer jurídico ou técnico (peça n. 8) e publicação na imprensa oficial (peça n. 10); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças n. 11 e 12);;ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças n. 13 e 14), comprovante de publicação do resultado (peça n.15); e Ata de Registro de Preços e sua publicação (peças n. 16 e 17).

Os documentos referentes ao Procedimento Licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela declaração da **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 55/2019 e da formalização da Ata de Registo de Preços n. 38/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2)Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/LCS
BFJV/dssm